



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02843/12

Prestação de Contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de João Pessoa – Exercício financeiro de 2011. Julga-se REGULAR.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 02189/2013

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Lígia Maria Tavares da Silva, na qualidade de Gestora do Órgão.

O Fundo Municipal do Meio Ambiente de João Pessoa foi criado pelo art.169 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, tendo por objetivo financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente.

Suas diretrizes estão regulamentadas pela Lei Complementar Municipal Nº 29 de agosto de 2002, cabendo ao Poder Executivo estabelecer os mecanismos de gestão administrativa e financeira do FMMA e os procedimentos de fiscalização e controle de seus recursos. O Fundo do meio Ambiente foi regulamentado pelo Decreto Nº 5.136, de 06 de agosto de 2004 e atualizado pelo Decreto Nº 5.489 de 14 de outubro de 2005.

Os recursos do Fundo do Meio Ambiente são provenientes de dotações orçamentárias, da arrecadação de multas previstas em lei, do reembolso do custo de serviços prestados pela Prefeitura aos requerentes de licença prevista em lei, de transferência da União, do Estado ou de outras entidades públicas e de sanções legais.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar, no qual constam, em síntese, as seguintes observações:

1. A PCA foi encaminhada ao TCE no prazo legal, acompanhada de toda a documentação necessária a sua análise;
2. O Fundo apresentou uma receita arrecadada de R\$ 1.001.246,48, equivalente a 159,18% da receita orçada em R\$ 629.000,00;
3. As despesas atingiram o montante de R\$ 1.042.888,34, sendo R\$ 794.429,46 referentes às Despesas Correntes e R\$ 248.458,88, às Despesas de Capital;

4. O resultado da execução orçamentária foi deficitário, e importou no montante de R\$ 41.641,86 (anexo 12);
5. Foram abertos Créditos Adicionais Suplementares, no valor de R\$ 1.038.776,24, tendo como fonte de recursos a anulação de dotação (R\$ 408.000,00) e o Superávit Financeiro (R\$ 430.776,24);
6. O Balanço Financeiro apresentou um Saldo para o Exercício Seguinte de R\$ 1.010.484,04, sendo a totalidade da Despesas Orçamentárias na Função “Gestão Ambiental”, e as “Despesas Extra-Orçamentárias”, em consignações e Restos a Pagar;
7. O Balanço Patrimonial apresentou um Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido) de R\$ 1.383.374,26;
8. Saldo em “Restos a Pagar” no valor de R\$ 115.400,78;
9. Há registro no SAGRES da realização de 07 (sete) Procedimentos Licitatórios, mobilizando recursos no montante de R\$ 952.909,29;
10. Não houve registro de denúncias no exercício em análise;
11. Não foi realizada inspeção *in loco*;

O Órgão Técnico desta Corte concluiu o Relatório Inicial indicando a existência de algumas impropriedades, em virtude das quais o Gestor, devidamente citado apresentou defesa, sobre a qual a Auditoria, após análise, elaborou Relatório no qual concluiu que não restou devidamente esclarecidas as “Divergências entre as informações apresentadas no Relatório Detalhado de Atividades pelo FMMA e os dados constantes no SAGRES e no Balanço Financeiro do Fundo, relativamente à Transferência Financeira recebida, no tocante ao valor, a procedência, e a respectiva autorização legal (item 1.2)”.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Os responsáveis foram devidamente notificados do agendamento do processo para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos verifica-se que a única inconformidade restante, na ótica do Órgão Técnico, refere-se ao recebimento de transferência de recursos, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), oriunda do Fundo de Urbanização, contudo, em sua defesa, a gestora esclareceu que a referida transferência proveio da conta nº 9.428-5 (ICMS) para a conta nº 10.402-7 do Fundo Municipal do Meio Ambiente, conforme extratos bancários e demonstrativos acostados aos autos (Docs. 03, 04 e 05), o que, no entender deste Relator supre a informação requerida pelo Órgão Técnico. Deve, entretanto, a Gestora providenciar a consolidação das informações, de modo que os valores constantes no Relatório Detalhado de Atividades e os dados constantes no SAGRES e no Balanço Financeiro do Fundo sejam o mesmo, em obediência às normas e aos Princípios Contábeis aplicáveis à Administração Pública.

Destarte, tendo em vista que a inconsistência verificada não compromete a lisura da presente Prestação de Contas, este Relator **vota** pela **Regularidade** da Prestação de Contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Lígia Maria Tavares da Silva, na qualidade de Gestores do Órgão.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02843/12, referente à Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal do Meio Ambiente de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Lígia Maria Tavares da Silva, na qualidade de Gestora do Órgão; e

CONSIDERANDO que a inconsistência verificada não compromete a lisura da presente Prestação de Contas;

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão Cameral realizada nesta data, por unanimidade de votos, em julgar **Regular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Lígia Maria Tavares da Silva, na qualidade de Gestora do Órgão.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
João Pessoa, 22 de Agosto de 2013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente e Relator

Presente, _____
Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB

Em 22 de Agosto de 2013



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO